



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000130/95-14

Sessão : 25 de setembro de 1996

Recurso : 99.342

Recorrente : MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO

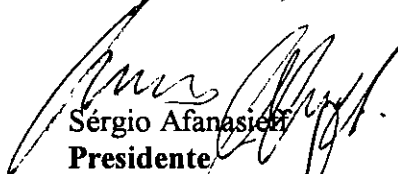
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

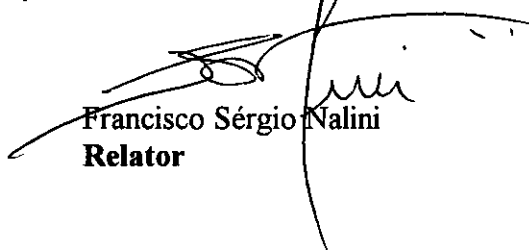
DILIGÊNCIA N.º 203-00.522

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO**.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Sérgio Afanasiotti
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13637.000130/95-14
Diligência : 203-00.522

Recurso : 99.342
Recorrente : MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Santa Helena, de sua propriedade, localizado no Município de Piedade do Rio Grande-MG, com área total de 26 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a requerente solicitou a retificação da declaração do imóvel alegando que, na Declaração do ITR de 1994, o VTN foi lançado errado, anexando, às fls. 03, laudo de engenheiro da EMATER/MG e nova declaração às fls. 04.

A autoridade julgadora, DRJ em Juiz de Fora-MG, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 12/16):

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Irresignada, a recorrente interpôs, em 05 de março de 1996, Recurso de fls. 21, reiterando que fosse corrigido o erro no preenchimento da DITR/94, trazendo aos autos novos cálculos do Valor da Terra Nua-VTN e uma nova avaliação do imóvel (fls. 22).

Junta-se às fls. 26 as contra-razões oferecidas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora-MG, que foram pela manutenção da decisão da autoridade monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000130/95-14
Diligência : 203-00.522

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Da análise dos autos, verifica-se que da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, datada de 31/07/95, a recorrente teve ciência em 31 de janeiro de 1996, conforme Documento de fls. 19.

Por outro lado, o Recurso interposto a este Conselho (fls. 21), que vem datado de 05 de março de 1996, tem apostado carimbo de recepção da ARF de Barbacena com a data de 05 de fevereiro de 1996.

Verifica-se, outrossim, que o Laudo juntado às fls. 22 vem datado de 07 de fevereiro de 1996, ou seja, também com data posterior ao mencionado carimbo de recepção.

Nestes termos, tendo em vista o conflito de datas, voto no sentido de que seja o julgamento do presente recurso convertido em diligência para que a repartição de origem, através da DRJ em Juiz de Fora - MG, pronuncie-se quanto a tempestividade do Recurso de fls. 21.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI